



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.951-B, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 5217/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 5217/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5217/13, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5217/13

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 5.070 de 1.966 passa a vigorar acrescendo-se ao seu artigo 6º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Lei 5070/96

Artigo 6º

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) não incide sobre os Terminais Portáteis (telefones celulares).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O Sistema Brasileiro de Telecomunicações tem como seu marco legal a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9472/97) que, no entanto, recepcionou e adaptou instrumentos legais que já vigiam anteriormente. Uma destas normas é justamente a lei 5070/66 que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

É notório o grande desenvolvimento das telecomunicações desde a criação do FISTEL sendo certo que as hipóteses de incidência da Taxa de Fiscalização, tanto no caso da instalação de recursos de telecomunicações, quanto no funcionamento destes recursos, já não são as mesmas que orientaram a sua criação.

No caso específico da operação de telefonia celular é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades do Estado (hoje adstritas à ANATEL) na fiscalização, por exemplo, das Estações de Rádio Base (ERB's). No entanto, não faz sentido, tanto de ordem técnica, quanto de natureza tributária, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares de propriedade, ou uso, dos clientes das operadoras, especialmente pelo fato de que a Agência Reguladora não exerce nenhuma função de fiscalização do funcionamento destes equipamentos.

Em 1996 época de criação do FISTEL, não se poderia imaginar que viéssemos a ter no Brasil hoje um numero superior a 240 milhões de terminais móveis.

A exclusão destes equipamentos da base de cálculo da TFF do FISTEL resultará na redução do alto custo da telefonia celular no Brasil, que é ampliado pela elevada cunha fiscal.

Importante salientar que, a rigor, a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional , qual seja : *“...ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN , art 77 , in fine)* já que, no caso, nenhum serviço é prestado ao contribuinte, e nada , neste caso lhe é posto à disposição. No entanto, enquadrar-se-ia como contraprestação do chamado poder de polícia da administração pública, caso alguma atividade de fiscalização do funcionamento destes aparelhos efetivamente fosse exercida pela autoridade fiscalizadora.

Obviamente, a Agência exerce atividades de fiscalização quando homologa tais aparelhos e lhes concede um número de registro no sistema brasileiro de telecomunicações . No entanto, esta atividade já lhe é remunerada pela outra dimensão do FISTEL , a chamada TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação) Nesta condição é nítido o fato do FISTEL carrear para os cofres públicos um valor extraordinariamente maior do que é efetivamente necessário para fazer frente à fiscalização do Setor de Telecomunicações do Brasil, restando , em quase a sua

totalidade, em valores que ficam retidos , contingenciados, nos cofres do Governo Federal.

A incidência desta taxa sobre cada um dos telefones celulares existentes no Brasil (R\$ 13 /unidade/ano) se dá em razão de que o conceito de “Estação de Telecomunicações” inclui os chamados terminais portáteis ,conforme consta da sua definição na Lei Geral de Telecomunicações (LGT , artigo 60 , § 2º)

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

.....

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Este mesmo conceito foi reproduzido em regulamentos como por exemplo Resolução 255/2001 (artigo 3º , inciso XV) , enquadrando- o nos termos do artigo 12 da mesma resolução , o que ampliou de forma extraordinária as bases de arrecadação desse tributo.

Resolução Anatel 255/2001

Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.

Ainda, em reforço a estes pontos, é esclarecedora a posição externada por especialistas em Telecomunicações, conforme consta do verbete “FISTEL” no site informativo www.teleco.com.br

FISTEL

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) criado pela Lei nº 5070 de 07/07/66 tem por finalidade prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. As principais fontes de receita são:

- *Taxas de fiscalização: Instalação (TFI) e Funcionamento (TFF)*
- *50% das receitas de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso de radiofrequências e as decorrentes de multas previstas na LGT.*

Assim como acontece com o FUST, os recursos do Fistel têm sido contingenciados, ocorrendo desvio de aplicação de recursos oriundos de taxas, servindo de base para o superávit primário.

A maior parte da receita das taxas de fiscalização é relativa aos telefones celulares ativos nas operadoras. A Taxa de Instalação é de R\$ 26,83 e a de funcionamento (paga anualmente) de R\$

13,42. Considerando que no Brasil mais de 80% dos celulares são pré-pagos com uma conta média muito baixa, este valor tem grande impacto no custo para os usuários.

Adicionalmente, verifica-se grande discrepância entre as necessidades de recursos e as finalidades para as quais tais recursos são direcionados ou vinculados.

Neste sentido é importante saber que na Proposta de Lei Orçamentária 2012 (PLOA 2012) encaminhada pelo Poder Executivo no fim de agosto, a **Anatel** terá um valor total de R\$ 445,97 milhões para custear suas atividades no ano. Este valor é 4,5% menor do que o destinado na Lei Orçamentária (LOA) de 2011, que previa R\$ 466,97 milhões à Agência. Entre os principais cortes nas rubricas da Anatel, destaca-se a de “Fiscalização em Telecomunicações”, que receberá R\$ 51,87 milhões, uma redução de 17,31% ante os R\$ 62,73 milhões destinados para este ano.

Dados do Sinditelebrasil e da Anatel informam que desde a privatização, até 2010 (12 anos) as receitas do FISTEL somaram R\$36,3 bilhões.

Neste sentido, fica evidente que os recursos hoje carreados pelas taxas (TFF e TFI) que compõem o FISTEL extrapolam, de forma extraordinária, as finalidades do próprio Fundo, conforme consta do texto da resolução 255 (artigo 3º, inciso XV)

“Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;”

Por fim, entendemos que a presente proposta legislativa contribuirá para a redução do custo das telecomunicações, com benefício direto ao universo dos consumidores brasileiros, merecendo o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD- SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. ([Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO IV TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o

exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (Expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 29 DE MARÇO DE 2001

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 283, de 22 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 153, realizada em 14 de março de 2001, resolve:

Art.1º Republicar, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL, aprovado pela Resolução nº 199, de 16 de dezembro de 1999, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001, ficando revogada a Resolução nº 199, de 1999.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES FISTEL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Autorização de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

II - Autorização de Uso de Radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência nas condições legais e regulamentares;

III - Certificação Compulsória é a certificação prévia para a comercialização e o uso de um determinado equipamento de comunicação no País, de conformidade com os regulamentos técnicos emitidos ou normas técnicas adotadas pela Anatel;

IV - Concessão de Serviço de Telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se as concessionárias aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar;

V - Crédito de Blocos de Estações de Assinante é a expressão da quantidade de estações de assinante acumulada por uma empresa, como resultado do decréscimo de estações de assinante em operação em um mês, comparado ao mês anterior, acrescido do Crédito de Blocos de Estações de Assinante acumulado de meses anteriores.

VI - Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite;

VII - Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração;

VIII - Escritório Regional - ER é a unidade descentralizada que compõe a estrutura da Anatel;

IX - Estação de Assinante é a Estação de Telecomunicações identificada pelo código de acesso atribuído ao Assinante, fixo ou móvel, utilizado na conexão com a rede de Prestadora de Serviço de Telecomunicações;

X - Estação de Assinante Desabilitada é aquela cujo código de acesso foi suspenso ou cancelado;

XI - Estações de Assinante em Operação é a expressão da quantidade, no mês, de estações de assinante em operação no mês anterior acrescido pela quantidade das estações de assinantes habilitadas e reabilitadas, e subtraídas as estações de assinante desabilitadas ocorridas no mês de referência.

XII - Estação de Assinante Habilitada é aquela cujo código de acesso foi ativado;

XIII - Estação de Assinante Reabilitada é a Estação de Assinante Desabilitada, retirada da situação de suspensão ou cancelamento, não gerando cobrança de nova taxa de habilitação, novo contrato ou taxa de transferência de titularidade.

XIV - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis;

XV - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

XVI - Licença para Funcionamento, em Bloco, de Estações de Assinante é o ato administrativo de expedição de licença de um conjunto de estações, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVII - Licença para Funcionamento de Estação é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVIII - Notificação é o ato administrativo, que dá conhecimento a uma concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência ou a empresa com direito de exploração de satélite brasileiro ou autorizada a comercializar capacidade espacial de satélite estrangeiro no Brasil, para o cumprimento de obrigação junto à Anatel;

XIX - Permissão de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações, no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado;

XX - Prestação de Serviço Administrativo ou Operacional é o serviço prestado pela Anatel, a título oneroso ou não, cujos custos decorrentes de sua prestação devem ser ressarcidos pelo interessado;

XXI - Prestação de Serviço Técnico é o serviço administrativo executado pela Anatel, a título oneroso ou não, tais como: aprovação de laudos de ensaios de produtos, relatórios técnicos sobre serviços de telecomunicações e outros serviços técnicos;

XXII - Prestadora é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequência. É considerada Prestadora, para os fins deste Regulamento, no que couber, a empresa com Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e com Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro;

XXIII - Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

XXIV - Taxa de Fiscalização de Funcionamento TFF é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações;

XXV - Taxa de Fiscalização de Instalação TFI é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações;

XXVI - Unidade Operacional - UO é a unidade descentralizada, subordinada ao Escritório Regional que compõe a estrutura da Anatel;

TÍTULO II

DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 4º As Taxas de Fiscalização das Telecomunicações são constituídas das seguintes receitas:

- a) Taxa de Fiscalização de Instalação TFI;
- b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento TFF.

Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.

Parágrafo único: No caso de licença em Blocos de Estações de Assinante, a TFF incidirá sobre as licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente, que correspondem às Estações de Assinante em Operação em 31 de dezembro do ano anterior e àquelas na situação de Crédito de Blocos de Estações de Assinante, e que constam das licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente.

Art. 13. A arrecadação do valor correspondente à TFF deverá ser efetuada até 31 de março de cada ano.

§ 1º Após decorrida essa data, o débito sujeitar-se-á à atualização monetária, acrescida de multa e juros de mora, de conformidade com o art. 24 deste Regulamento.

§ 2º Sobre o valor correspondente à arrecadação da TFF, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, efetuado após o vencimento da obrigação, incidirá somente juros de mora.

PROJETO DE LEI N.º 5.217, DE 2013 (Do Sr. Aureo)

Inclui § 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4951/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo vedar a incidência sobre estações móveis da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fonte do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando-a às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações e assegurando a não incidência da referida Taxa sobre os aparelhos de telefonia móvel celular.

Art. 2º O art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a que se refere o § 2º deste artigo, não incidirá sobre estações móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel celular, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Telecomunicações tem como seu marco legal a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 1997, que, no entanto, recepcionou e adaptou instrumentos legais que já vigiam anteriormente, um dos quais, a Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

É notório o grande desenvolvimento das telecomunicações desde a criação do FISTEL, sendo certo que as hipóteses de incidência da Taxa de Fiscalização, tanto no caso da instalação de recursos de telecomunicações, quanto no funcionamento destes recursos, já não são as mesmas que orientaram a sua criação.

No caso específico da operação de telefonia celular é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades do Estado (hoje adstritas à ANATEL), na fiscalização, por exemplo, das Estações de Rádio Base (ERB's).

No entanto, não faz sentido, tanto sob o ponto de vista técnico como tributário, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras.

Em 1966, época de criação do FISTEL, não se poderia imaginar que viéssemos a ter hoje, no Brasil, um número superior a 200 milhões de terminais móveis.

A exclusão destes equipamentos da base de cálculo da TFF do FISTEL trará o benéfico efeito de provocar a redução do alto custo da telefonia celular no Brasil, que é ampliado pela elevada cunha fiscal.

Importante salientar que, a rigor, a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional, qual seja: *“utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (CTN , art. 77 , *in fine*), tendo em vista que, no caso, não há a caracterização de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte.

Na verdade, a taxa em referência enquadra-se no conceito de contraprestação do chamado poder de polícia da administração pública.

Assim sendo, é nítido o fato do FISTEL carrear para os cofres públicos um valor extraordinariamente maior do que é efetivamente necessário para fazer frente à fiscalização do Setor de Telecomunicações do Brasil, prestando-se, em sua quase totalidade, à cobertura de despesas outras, diversas das que pretendem justificar seu recolhimento, mediante o expediente dos contingenciamentos orçamentários praticado rotineiramente pelo Governo Federal.

Importante salientar, também, que a incidência da referida taxa sobre cada um dos telefones celulares existentes no Brasil (R\$ 13 /unidade/ano) se dá, não pela aplicação direta dos termos da Lei nº 5.070, de 1966, mas sim pela aplicação de normas administrativas da ANATEL, que, em sua Resolução CD/ANATEL Nº 255, de 29 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2001, estabelece a seguinte definição, no inciso XIV do seu art. 3º:

“XIV - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis.”

Ou seja, é nítida a intenção de ampliar indevidamente, mediante simples ato administrativo da agência, o conceito legal de “Estação de Telecomunicações”, com o evidente objetivo de fazê-lo abranger os telefones celulares e, assim obrigar seus proprietários a recolherem a TFF, como facilmente se depreende do que dispõe o art. 12 da mesma Resolução, abaixo transcrito:

“Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.”

Dados do Sinditelebrasil e da própria ANATEL informam que desde a privatização, até 2010, decorridos 12 anos, as receitas do FISTEL somaram R\$ 36,3 bilhões, valor notoriamente superior às necessidades de recursos para cobrir as despesas às quais tais recursos são vinculados.

Parece-nos, portanto, de extrema justiça a alteração ora proposta na Lei nº 5.070, de 1966, para vetar a ampliação do conceito de “estação de telecomunicações”, efetuada indevidamente por via da interpretação administrativa mencionada, que nela incluiu, de forma inteiramente ilegal, os aparelhos celulares (estações móveis).

Em face do exposto, temos plena convicção de que o presente Projeto reveste-se dos requisitos de conveniência, oportunidade e relevância, pois a aplicação de sua lei consecutória dará significativa contribuição para a redução do custo das telecomunicações em nosso País, com benefício direto aos consumidores brasileiros, em especial os de menor poder aquisitivo, pelo que contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado Aureo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. [*\(Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONALTÍTULO IV
TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (Expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

RESOLUÇÃO ANATEL Nº 255 DE 29 DE MARÇO DE 2001

Aprova o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997,

Considerando os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 283, de 22 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2001;

Considerando deliberação tomada em sua Reunião nº 153, realizada em 14 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução nº 199, de 16 de dezembro de 1999, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001, ficando revogada a Resolução nº 199, de 1999.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FISTEL TÍTULO I

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Autorização de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

II - Autorização de Uso de Radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência nas condições legais e regulamentares;

III - Certificação Compulsória é a certificação prévia para a comercialização e o uso de um determinado equipamento de comunicação no País, de conformidade com os regulamentos técnicos emitidos ou normas técnicas adotadas pela Anatel;

IV - Concessão de Serviço de Telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se as concessionárias aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar;

V - Crédito de Blocos de Estações de Assinante é a expressão da quantidade de estações de assinante acumulada por uma empresa, como resultado do decréscimo de estações de assinante em operação em um mês, comparado ao mês anterior, acrescido do Crédito de Blocos de Estações de Assinante acumulado de meses anteriores.

VI - Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite;

VII - Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no

Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração;

VIII - Escritório Regional - ER é a unidade descentralizada que compõe a estrutura da Anatel;

IX - Estação de Assinante é a Estação de Telecomunicações identificada pelo código de acesso atribuído ao Assinante, fixo ou móvel, utilizado na conexão com a rede de Prestadora de Serviço de Telecomunicações;

X - Estação de Assinante Desabilitada é aquela cujo código de acesso foi suspenso ou cancelado;

XI - Estações de Assinante em Operação é a expressão da quantidade, no mês, de estações de assinante em operação no mês anterior acrescido pela quantidade das estações de assinantes habilitadas e reabilitadas, e subtraídas as estações de assinante desabilitadas ocorridas no mês de referência.

XII - Estação de Assinante Habilitada é aquela cujo código de acesso foi ativado;

XIII - Estação de Assinante Reabilitada é a Estação de Assinante Desabilitada, retirada da situação de suspensão ou cancelamento, não gerando cobrança de nova taxa de habilitação, novo contrato ou taxa de transferência de titularidade.

XIV - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis;

XV - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

XVI - Licença para Funcionamento, em Bloco, de Estações de Assinante é o ato administrativo de expedição de licença de um conjunto de estações, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVII - Licença para Funcionamento de Estação é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVIII - Notificação é o ato administrativo, que dá conhecimento a uma concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência ou a empresa com direito de exploração de satélite brasileiro ou autorizada a comercializar capacidade espacial de satélite estrangeiro no Brasil, para o cumprimento de obrigação junto à Anatel;

XIX - Permissão de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações, no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado;

XX - Prestação de Serviço Administrativo ou Operacional é o serviço prestado pela Anatel, a título oneroso ou não, cujos custos decorrentes de sua prestação devem ser ressarcidos pelo interessado;

XXI - Prestação de Serviço Técnico é o serviço administrativo executado pela Anatel, a título oneroso ou não, tais como: aprovação de laudos de ensaios de produtos, relatórios técnicos sobre serviços de telecomunicações e outros serviços técnicos;

XXII - Prestadora é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequência. É considerada Prestadora, para os fins deste Regulamento, no que couber, a empresa com

Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e com Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro;

XXIII - Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

XXIV - Taxa de Fiscalização de Funcionamento TFF é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações;

XXV - Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações;

XXVI - Unidade Operacional - UO é a unidade descentralizada, subordinada ao Escritório Regional que compõe a estrutura da Anatel;

TÍTULO II DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 4º As Taxas de Fiscalização das Telecomunicações são constituídas das seguintes receitas:

- a) Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI;
- b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.

Parágrafo único. No caso de licença em Blocos de Estações de Assinante, a TFF incidirá sobre as licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente, que correspondem às Estações de Assinante em Operação em 31 de dezembro do ano anterior e àquelas na situação de Crédito de Blocos de Estações de Assinante, e que constam das licenças emitidas até o vigésimo dia útil do mês de janeiro do ano corrente.

Art. 13. A arrecadação do valor correspondente à TFF deverá ser efetuada até 31 de março de cada ano.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricardo Izar apresentou, para apreciação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 4.951, de 2013, com o objetivo de incluir novo parágrafo no artigo 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que “Cria o Fundo

de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”, eliminando a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) das estações móveis de radiofrequências das operadoras de telecomunicações.

À iniciativa foi apenso o Projeto de Lei nº 5.217, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Aureo, com texto diverso, mas com objetivo idêntico ao da proposição principal.

O Projeto de Lei e seu apenso foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, o qual se esgotou em 29/04/2013 sem qualquer emenda apresentada.

Compete-nos, assim, analisar a matéria no que se refere à temática do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

A grande expansão dos serviços de telecomunicações, notadamente com as seguidas gerações de telefonia celular, vem trazendo inúmeros benefícios aos cidadãos das mais diversas regiões de nosso País. O acesso aos serviços móveis tem possibilitado maior agilidade na comunicação, tanto de voz, como de dados, e também impulsiona o desenvolvimento de diversos setores.

Os Projetos de Lei nº 4.951 e 5.217, ambos de 2013, eliminam a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF dos equipamentos celulares utilizados pela população. Trata-se de parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL que é paga anualmente por todos os clientes da telefonia móvel em valores atuais de menos de nove reais.

As proposições que analisamos são bastante meritórias, uma vez que possibilitarão decréscimo de custo para os consumidores, alavancando ainda mais o acesso aos serviços de telefonia celular. O ato de isentar da cobrança do FISTEL os aparelhos celulares não acarretará, também, impossibilidade de fiscalização dos serviços de telecomunicações como um todo, visto que o orçamento da Anatel já prevê a fiscalização. Até porque não existe, na prática, nenhuma

fiscalização dos terminais celulares, que pertencem ao grande público em geral. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entretanto, focamos nossa análise sob o ponto de vista das telecomunicações e dos benefícios que advirão para os usuários com a aprovação dos projetos em tela.

Concordamos, assim, com o mérito das duas proposições. Quanto à forma, entretanto, verificamos que a redação dos projetos pode ser aperfeiçoada, mantidos os propósitos dos nobres Autores.

Neste sentido, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.951, de 2013, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5.217, de 2013, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Inclui o parágrafo 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o parágrafo 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, assegurando a não incidência da referida Taxa sobre os aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 6º

.....

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a que se refere o § 2º deste artigo, não incidirá sobre estações móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.951/2013, e o PL 5217/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Hugo Motta, Josué Bengtson, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Inclui o parágrafo 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de

telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o parágrafo 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, assegurando a não incidência da referida Taxa sobre os aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 6º

.....

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a que se refere o § 2º deste artigo, não incidirá sobre estações móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Izar destinado a reduzir custos do sistema telefônico celular no Brasil por meio de alteração da Lei nº 5.070/1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Objetiva o Autor retirar da tarifação legal a taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) que incide sobre os aparelhos celulares.

Para o Autor, as Telecomunicações evoluíram muito nas últimas décadas e a legislação estaria encarecendo indevidamente o serviço telefônico celular.

Diz o Autor, em sua consistente fundamentação:

“No caso específico da operação de telefonia celular é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades do Estado (hoje

adstritas à ANATEL) na fiscalização, por exemplo, das Estações de Rádio Base (ERB's). No entanto, não faz sentido, tanto de ordem técnica, quanto de natureza tributária, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares de propriedade, ou uso, dos clientes das operadoras, especialmente pelo fato de que a Agência Reguladora não exerce nenhuma função de fiscalização do funcionamento destes equipamentos.

Em 1996 época de criação do FISTEL, não se poderia imaginar que viéssemos a ter no Brasil hoje um numero superior a 240 milhões de terminais móveis.”

Para o Autor, a TFF não se enquadra no conceito de taxa previsto no Código Tributário Nacional:

“Importante salientar que, a rigor, a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional, qual seja : *“...ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (CTN , art 77 , *in fine*) já que, no caso, nenhum serviço é prestado ao contribuinte, e nada, neste caso lhe é posto à disposição. No entanto, enquadrar-se-ia como contraprestação do chamado poder de polícia da administração pública, caso alguma atividade de fiscalização do funcionamento destes aparelhos efetivamente fosse exercida pela autoridade fiscalizadora.

Obviamente, a Agência exerce atividades de fiscalização quando homologa tais aparelhos e lhes concede um número de registro no sistema brasileiro de telecomunicações. No entanto, esta atividade já lhe é remunerada pela outra dimensão do FISTEL, a chamada TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação).”

Para o Deputado Ricardo Izar, o valor arrecadado pela União é muito superior ao necessário para a fiscalização em si e os recursos são retidos e contingenciados.

E complementa:

“A incidência desta taxa sobre cada um dos telefones celulares existentes no Brasil (R\$ 13 /unidade/ano) se dá em razão de que o conceito de “Estação de Telecomunicações” inclui os chamados terminais portáteis ,conforme consta da sua definição na Lei Geral de Telecomunicações (LGT , artigo 60 , § 2º):

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

.....
§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”

Este mesmo conceito foi reproduzido em regulamentos como por exemplo Resolução 255/2001 (artigo 3º , inciso XV) , enquadrando- o

nos termos do artigo 12 da mesma resolução , o que ampliou de forma extraordinária as bases de arrecadação desse tributo.”

Apensado se encontra Projeto de Lei nº 5.217/2013, de autoria do Deputado Áureo, cujo objetivo é, na prática, o mesmo do PL em exame.

Em 13/11/2013, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou os dois Projetos de Lei com Substitutivo. O Substitutivo adotado pela CCTCI reproduz o teor da proposição apensada, aprimorando sua redação.

Encaminhados a esta Comissão, coube a este Relator a tarefa honrosa de apresentar parecer quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e do Substitutivo.

2. VOTO DO RELATOR

Esta Comissão tem como uma de suas principais atribuições o exame de proposições legislativas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa.

O exame dos projetos e do Substitutivo conduz à conclusão de que as três propostas (incluindo-se o Substitutivo) tentam corrigir um equívoco mantido pela União quanto à cobrança de taxa que incide sobre cada um dos aparelhos telefônicos celulares neste País.

Não se pode considerar a *fiscalização* de um aparelho celular tal como se ele se equiparasse a uma antiga (anos 1960, data da lei) estação de comunicação muito utilizada para comunicação, então, por ausência de outros meios, bem como por radioamadores. Essas estações possuíam suas especificações que as diferenciavam umas das outras (frequência, potência, localização, tipo de uso etc.) e que exigiam determinados controles rígidos, em especial relativos ao espectro de frequências (HF, VHF etc.).

Este Relator vislumbra a adequação orçamentária e financeira por considerar que não faz mais sentido a manutenção de uma taxa notoriamente cobrada em valor extremamente superior ao necessário para as atividades de fiscalização da União.

Há um excesso de arrecadação que apenas a sociedade e que se destina praticamente a gerar superávit destinado ao caixa da União. Esse excesso não é aplicado na área de Telecomunicações e, depois de *esterilizado*, segue destinos os mais diversos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabelece que não se pode abrir mão de receitas sem a devida compensação¹.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

Observa-se, no entanto, que a receita que se pretende reduzir tem sua cobrança realizada de maneira indevida, ao se arrecadarem valores muito superiores aos necessários para a fiscalização a cargo da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Pode-se afirmar que, em outras palavras, a LRF não obriga a arrecadação ilegal de receitas. Não pode, do mesmo modo, ser obstáculo para o reparo de um vício.

No caso em exame trata-se de um equívoco, um vício da legislação resultado da inércia estatal que permite a busca da maior arrecadação possível.

Destaque-se, ainda, que o Ministério das Comunicações possui, há anos, estrutura bastante reduzida comparada com aquela do período que antecedeu às privatizações das empresas de telecomunicações, durante o final da década dos anos noventa.

Não faz sentido, a nosso ver, a manutenção desse quadro que traz encargos adicionais aos muitos milhões de consumidores brasileiros sob o argumento da necessidade de uma fiscalização que já não mais existe nem é necessária.

Por fim, vale destacar que a Lei nº 5.070/66 define claramente a utilização do *Fistel*:

“Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado “Fundo de Fiscalização das Telecomunicações”, destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.” (g.n.)

Apenas uma pequena parte é destinada a esse propósito. Em 2015, as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento arrecadaram um pouco mais de R\$ 3 bilhões, segundo dados obtidos no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). No mesmo período, o Ministério das Comunicações efetuou o pagamento de apenas R\$ 71 milhões se utilizando dessa mesma fonte, cerca de 2% do total arrecadado.

Este Relator, portanto, sugere a indicação de adequação orçamentária das três propostas sob exame desta Comissão com a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016.

Compatíveis são, além disso, com o Plano Plurianual e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) em vigor.

No mérito, entendemos que as proposições, tanto a principal quanto seu apenso, merecem aprovação na forma do substitutivo da douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Do ponto de vista da competência meritória desta Comissão de Finanças e Tributação, o caso trata de criação de hipótese de não incidência da TFF sobre terminais portáteis de comunicação (telefones celulares).

A não incidência, segundo do Deputado Ricardo Izar, se daria em virtude de não haver fiscalização efetiva da ANATEL em face dos aparelhos celulares de cada consumidor. Respeitando as posições contrárias, concordamos com esta colocação do proponente.

Conforme se depreende dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, a cobrança das taxas de polícia somente é justificável quando realizadas atividades de fiscalização pelo Estado. Dessa forma, o que ocorre é que a proposição em exame e seu apenso corrigem uma distorção patente do sistema tributário brasileiro. O Substitutivo da douta CCTCI, por sua vez, corrige defeitos de técnica legislativa do PL nº 4.951/20123 e aprimora a redação do PL 5.217/2013 sem modificar qualquer deles quanto ao mérito, razão pela qual merece aprovação.

O voto deste Relator é, portanto, é **pela adequação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nº 4.951, de 2013, nº 5.217, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.951, de 2013, e de seu apenso, PL nº 5.217, de 2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4951/2013, do PL nº 5217/2013, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4951/2013 e do PL nº 5217/2013, apensado, na forma do Substitutivo da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon,

Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
